

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 05/85.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e Regimentais, promulga a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Na classificação dos funcionários da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos da Lei nº 5.207 de 18 de dezembro de 1984, após as respectivas transformações, transposições, período de treinamento e correspondente concurso seletivo e provimento, bem como, nas reclassificações e promoções, no Quadro Geral de Pessoal, observar-se-á o disposto nesta Resolução e demais normas legais vigentes.

Art. 2º - O exercício de cargo classificado nas categorias e níveis NS-1, NS-2 e NS-3 é privado de funcionário titular de graduação de nível superior, salvo se se constituir em clientela natural aos respectivos cargos.

Parágrafo Único – Constituem-se em clientela natural nos termos deste artigo:

a) ao nível NS-3, os funcionários efetivos que, à data da vigência desta Resolução, sejam classificados na categoria “Técnico Legislativo” nível PL-AL-12 e estejam no exercício, há mais de cinco anos de cargo de Direção, Assessoramento ou função de Chefe de Setor ou equivalente do Quadro regido pelo CLT.

b) ao nível NS-2 e NS-1, os funcionários que, à data da vigência desta Resolução, sejam classificados na categoria “Técnico Legislativo” níveis PL-AL-12 ou PL-AL-11 ou que hajam exercido por mais de 5 (cinco) anos, cargo de Direção, Assessoramento ou função de Chefe de Setor ou equivalente do Quadro regido pela CLT.

Art. 3º - O exercício de cargo referente a categoria “Assistente em Serviços Legislativos – PL-AL-12” é privativo de funcionário titular de graduação de nível superior, salvo se se constituir em clientela natural ao respectivo cargo.

Parágrafo Único – Constituem-se em clientela natural nos termos deste artigo os funcionários estatutários ou servidores celetistas, que, na data da vigência desta Resolução, exerçam função cuja natureza seja de nível superior.

Art. 4º - Para efeito do disposto no art. 4º da Lei nº 5.207, de 18 de dezembro de 1984, as frações de tempo de exercício de cargo ou função superior a seis meses contar-se-ão por um ano excluindo-se do mesmo benefício a gratificação de tempo de serviço e salário família, incluindo-se os demais direitos e vantagens do respectivo cargo ou função, de maior remuneração, exercido pelo funcionário.

Art. 5º - Ficam criados no Quadro Geral de Pessoal da Assembléia Legislativa 05 (cinco) funções de Coordenadorias de Serviços.

§ 1º - Aos coordenadores de serviços competirá o exercício regular de coordenação dos servidores específicos de “Biblioteta”, “Cerimonial”, “Saúde e Assistente Social”, “Telefonista e Comunicação” e “Controle Contábil junto ao IPAEP”, atribuindo-se-lhes gratificação de representação equivalente ao nível PL-DAS-4, sobre seus respectivos vencimentos permanecendo subordinadas às Diretorias a que estejam vinculados os respectivos setores na data da vigência desta Resolução.

§ 2º - O exercício da Função de Coordenadoria de Serviço é privativo de funcionário efetivo de qualificação correspondente ao respectivo serviço.

Art. 6º - A partir da vigência desta Resolução, além dos cargos classificados nos níveis PL-NS-1, PL-NS-2 e PL-NS-3, somente se constituem em atividade de Nível Superior os cargos correspondente às categorias “Técnico Legislativo”, “Assistente em Serviços Legislativos” e “Assistente de Serviço de Saúde”.

Art. 7º - As transposições, promoções e reclassificações de funcionários efetivos que independam de treinamento especial terão seus efeitos a partir de 01.01.85 e, os demais, nas datas referidas nos atos de classificação e provimento após a respectiva aprovação em concurso seletivo.

Art. 8º - Nos termos da Lei nº 5.207 de 18 de dezembro de 1984 e demais normas legais vigentes, o Quadro Geral da Pessoal da Assembléia Legislativa constituir-se-á das categorias funcionais com símbolos e níveis constantes dos anexos I e II desta Resolução.

Parágrafo Único – Os funcionários mantidos nas mesmas categorias funcionais em que estão classificados atualmente, adotarão os símbolos e níveis constantes dos anexos desta Resolução.

Art. 9º - Os funcionários, até o número 12 (doze), designados por Portaria para o desempenho de função especial de recepção e relações públicas perceberão enquanto perdurar a designação, gratificação de representação correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 10 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 07 de janeiro de 1985.

Deputado LUCIVAL DE BARROS BARBALHO

Presidente

Deputada MARIA DE NAZARÉ BARBOSA

1ª Secretária

Deputado JOSÉ GULHERME SILVA RIBEIRO

2º Secretário

ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 05/85

CARGOS EM COMISSÃO

Secretário Legislativo	1.PL.01
Subsecretário Legislativo	1.PL.DAS.10.06
Assistente Técnico Legislativo	5.PL.DAS.10.06
Consultor Técnico Legislativo	14. PL.DAS.10.06
Ass. De Divul. e Relações Públicas	3.PL.DAS.10.06
Diretor de Pessoal	1.PL.DAS.10.06
Diretor de Finanças	1.PL.DAS.10.06
Diretor Legislativo	1.PL.DAS.10.06
Diretor Administrativo	1.PL.DAS.10.06
Chefe de Ser. De Controle e Registro	1.PL.DAS.10.05
Chefe de Serv. Administrativo Financeiro	1.PL.DAS.10.05
Chefe de Serv. De Taq. Red. e Revisão	1.PL.DAS.10.05
Chefe de Serv. De Mat. e Patrimônio	1.PL.DAS.10.05
Chefe de Serv. De Comunicação	1.PL.DAS.10.05
Chefe de Serv. Especiais	1.PL.DAS.10.05
Chefe de Serv. De Planejamento e Contabilidade	1.PL.DAS.10.05
Chefe de Serv. Apoio da Mesa Diretora	1.PL.DAS.10.05
Chefe de Gabinete do Presidente	1.PL.DAS.10.05
Chefe de Serv. De Controle e Manutenção	1.PL.DAS.10.04
Chefe de Gab. Do Secret. Legislativo	1.PL.DAS.10.04
Chefe de Gabinete de Liderança	5.PL.DAS.6
Assessor Especial da Presidência	1.PL.DAS.6
Assessor Especial do Ex-Presidente	1.PL.DAS.6
Chefe de gabinete Ex-Presidente	1.PL.DAS.5
Chefe de Gabinete Ex-1º Secretário	1.PL.DAS.5
Assistente de Gabinete Parlamentar	39.PL.DAS.4
Auxiliar de Gabinete Parlamentar	39.PL.DAS.2
Secretário Membro da Mesa Diretora 1º Vi. Pte.	1.PL.DAS.2
Secretário Membro da Mesa Diretora 1º Sec.	3.PL.DAS.2
Secretário Membro da Mesa Diretora 2º Sec.	1.PL.DAS.2
Secretário Membro da Mesa Diretora 3º Sec.	1.PL.DAS.2
Secretário Membro da Mesa Diretora 4º Sec.	1.PL.DAS.2
Secretário do Ex-Presidente	3.PL.DAS.2
Secretário do Ex-1º Secretário	3.PL.DAS.2
Oficial de Liderança	5.PL.DAS.2
Secretário do Presidente	3.PL.DAS.2
Oficial de Gabinete	1.PL.DAS.2
Secretário Membro Mesa Diretora 2º Vi. Pte.	1.PL.DAS.2

**ANEXO II – RESOLUÇÃO Nº 05/85  
CARGOS EFETIVOS**

<b>ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – PL.NS.900</b>	
Técnico em Assessoramento Legislativo	PL.NS.901.3
Técnico em Direção e Assistência Leg.	PL.NS.902.3
Contador	B-PL.NS.903.3
Contador	A-PL.NS.903.2
Técnico em Serviços Legislativos	PL.NS.904.2
Técnico em Saúde	PL.NS.905.2
Biblioteconomista	PL.NS.906.2

Taquigrafo Legislativo	PL.NS.907.2
Assessor Técnico legislativo	PL.NS.908.2
Assessor Técnico Jurídico	PL.NS.909.2
Assessor Técnico em Finanças	PL.NS.910.2
Assessor Técnico em Administração	PL.NS.911.2
Técnico em Comunicação Social	PL.NS.912.2
Assistente Social	PL.NS.913.2
<b>ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO – PL-AL.600</b>	
Técnico Legislativo	C-PL.AL.601.12
Assistente em Serviços Legislativos	PL.AL.602.12
Assistente de Administração Legislativa	B-PL.AL.603.12
Assistente de Serviço de Saúde	PL.AL.604.12
Técnico Legislativo	B-PL.AL.605.11
Assistente de Administração Legislativa	A-PL.AL.606.11
Técnico Legislativo	A-PL.AL.607.10
Assistente Legislativo	D-PL.AL.608.10
Agente de Mecanização e Apoio	PL.AL.609.10
Secretário de Comissão Técnica	PL.AL.610.10
Assistente Legislativo	C-PL.AL.611.09
Assistente de Plenário	D-PL.AL.612.09
Assistente Legislativo	B-PL.AL.613.08
Assistente de Plenário	C-PL.AL.614.08
Assistente Legislativo	A-PL.AL.615.07
<b>ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – PL.NM.300</b>	
Auxiliar de Serviços Legislativos	PL.NM.301.8
Agente de Apoio e Vigilância	PL.NM.302.8
<b>OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – PL.NM.200</b>	
Agente Operador de Veículos	PL.NM.201.07
Agente de Serviços Gerais	PL.NM.202.06

DOE Nº 25.436, DE 25/02/1985.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.